



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.002146/2009-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.503 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de março de 2024  
**Recorrente** CENTRO EDUCACIONAL CULTURAL PIRACICABA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/05/2005

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 1.

Na ocorrência de concomitância, há de se reconhecer a renúncia à instância administrativa por força da súmula CARF n. 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 246/252):

Trata-se de Auto-de-Infração de obrigação acessória — AI/DEBCAD nº 37.231.820-7 - , lavrado em face do contribuinte acima identificado pela infração ao artigo 32, I da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, I, e § 9º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, uma vez que a empresa autuada deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, deixando de informar contribuinte individual de janeiro de 2004 a março de 2008, e deixando de informar todas as bases de cálculo dos segurados

empregados e contribuinte individual (bolsa de estudo para os seus dependentes), no período de janeiro de 2004 a maio de 2008.

A penalidade aplicada é aquela prevista no art. 283, I, alínea 'a' do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em seu valor mínimo dada a inexistência de circunstâncias agravantes, e atualizada pela Portaria interministerial MPS/MF 48/2009, conforme permissivo legal insito no artigo 373 daquele Regulamento, importando em R\$ 1.329,18 (Um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

A empresa interessada interpôs impugnação tempestiva através de representante legalmente habilitada, na qual alega, em síntese, que: i) cita vasta doutrina e jurisprudência para arguir o conceito de 'salário', concluindo que não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais as despesas com educação em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros; cita os artigos 22 e 28 da Lei de Custeio da Previdência Social, asseverando não se enquadrar como de natureza remuneratória as verbas concedidas a título de bolsa de estudo, posto tratar-se de benefício concedido em caráter eventual e transitório, além do que é estendido a todos os dependentes dos funcionários, citando jurisprudências; ii) entende que nenhuma ilicitude praticou a Impugnante ao deixar de integralizar tais valores na escrita fiscal para o cômputo da base de cálculo da contribuição; iii) reporta-se às normas instituidoras da contribuição social denominada salário-educação para argumentar que encontra-se isenta desta contribuição, consoante artigo 3º, inciso I do seu Decreto instituidor, de n.º 1.422/75, posto que sua atividade principal está relacionada ao ensino em geral, e oferece a seus funcionários e respectivos filhos programas de bolsas de estudo para a educação básica; da mesma estirpe, argumenta pela imunidade na forma preconizada no artigo 212 da Constituição Federal, citando jurisprudência.

Posta nestes argumentos, requer a nulidade do presente Auto.

É a síntese dos autos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

#### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/06/2009

**PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.**

Constitui infração de obrigação acessória deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.**

Integra o salário-de-contribuição do segurado empregado e contribuinte individual o valor pago pela empresa a título de bolsa de estudos, sem a observância da legislação específica.

**SALÁRIO-EDUCAÇÃO.**

A contribuição social do salário-educação é exigível de todas as empresas como fonte adicional de financiamento ao ensino fundamental público e não

comporta deduções de valores supostamente aplicados pelos contribuintes no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2010, o sujeito passivo interpôs, em 06/05/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Preliminarmente alega a decadência do direito da fazenda exigir da recorrente o cumprimento de obrigação acessória.
- b) O lançamento é indevido uma vez que as bolsas de estudos concedidas pela recorrente aos dependentes dos funcionários, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, bem como, a base de cálculo do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT (com alíquota de 1%).

Em 10/01/2018, através do Memorando n.º 02/2018/DEFESA/PSFN/PIRAC, emitido pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, o CARF foi informado de decisão judicial prolatada nos autos da ação ordinária n.º. 5000230-45.2017.403.6109 ajuizada por CENTRO EDUCACIONAL CULTURAL PIRACICABA LTDA, na seguinte forma:

Cumprimentando-o desde já, venho pelo presente comunicar-lhe que, na Ação Ordinária n.º. 5000230-45.2017.403.6109 ajuizada por CENTRO EDUCACIONAL CULTURAL PIRACICABA LTDA. (CNPJ 02.538.851/0001-18), foi proferida sentença a reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários constituídos nas NFLD 37.231.820-7, 37.231.821-5, 37.231.826- 6 e 37.231.825-8, sob o fundamento de que as competências relativas a 01/2004 a 06/2004 estão extintas por decadência e de que os valores das bolsas de estudos não devem integrar o conceito de folha de salário tributável por contribuições previdenciárias.

Assim, solicito-lhe seja dado cumprimento à ordem judicial, suspendendo-se a exigibilidade, uma vez que a sentença ainda não transitou em julgado (art. 156, inciso X, CTN).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Da concomitância – Súmula CARF n. 1

Sobre a admissibilidade do presente recurso, observa-se que consta nos autos às e-fls. 354/355, memorando da PFN comunicando de decisão judicial de primeira instância proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, em Ação Anulatória do Crédito Tributário com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela de Urgência, n. 5000230-45.2017.403.6109, na qual é discutido que as competências do período de 01/2004 a 06/2004, estão extintas por decadência e que os valores das bolsas de estudos não devem integrar o conceito de folha de salário tributável por contribuições previdenciárias

Na sentença, o pedido de tutela de urgência foi DEFERIDO para SUSPENDER a exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos autos de infração n.º 37.231.820-7, 37.231.821-5, 37.231.825-8 e 37.231.826-6, e DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente as suas cobranças.

Interposto Agravo de Instrumento, houve prolação de sentença, em 30/10/2017, reconhecendo a decadência em relação aos débitos NFLD's n.ºs 37.231.826-6 e 37.231.821-5 e julgando PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para anular os Autos de Infração n.º 37.231.821-5 e 37.231.820-7, lavrado contra a autora, confirmando a decisão antecipatória da tutela de fls. 405/408.

A ação foi protocolada em 22/02/2017 e o recurso voluntário apresentado no ano de 2010, sendo que o contribuinte não informou a este Conselho da existência da ação ordinária, conforme relatado no Despacho n.º 566/2021 – RFB/DRF/RPO – EQUIPE REGIONAL CTSJ 8ª REGIÃO, Fls.364/368, atestando que não houve o conhecimento por parte do CARF, da propositura da ação:

O processo em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa nos sistemas da RFB, desde 21/03/2017, mas compulsando os autos administrativos, constata-se que não houve o conhecimento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da propositura da ação judicial pelo contribuinte, estando pendente de julgamento por àquele órgão o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Agora conhecida a ação, por comunicação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a matéria em discussão nesta fase recursal restringe-se à aplicação, por parte da autoridade julgadora, da matéria e do escopo do processo judicial.

Verifica-se que, nos autos, a exigência da contribuição previdenciária, nos termos em que foi lançada, foi também objeto de discussão na esfera judicial por meio da ação ordinária n.º. 5000230-45.2017.403.6109, ou seja, ambos tratam do Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOP, AI/DEBCAD n.º 37.231.820-7, com período de apuração de 01/10/2004 a 31/05/2008, no qual a Fiscalização lançou a multa porque a empresa autuada deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, deixando de informar contribuinte individual de janeiro de 2004 a março de 2008, e deixando de informar todas as bases de cálculo dos segurados empregados e contribuinte individual (bolsa de estudo para os seus dependentes), no período de janeiro de 2004 a maio de 2008.

Evidencia-se, portanto, identidade entre o objeto da matéria que fora julgada pela autoridade judiciária, com o mérito do Recurso Voluntário, de modo a revelar concomitância de litígio judicial e administrativo.

Portanto, resta clara a coincidência dos motivos que ensejaram tanto o recurso na esfera administrativa, quanto o ingresso na esfera judicial.

Na ocorrência de concomitância, este Conselho tem jurisprudência pacífica, que fora sumulada por meio do enunciado:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício,

com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tendo em vista a propositura de ação judicial cujo objeto é idêntico ao que está em discussão neste Conselho, há de se reconhecer a renúncia à instância administrativa, de modo que não pode o presente Recurso Voluntário ser conhecido.

Havendo o trânsito em julgado da matéria cabe a unidade de origem aplicar o teor da decisão judicial em seus estritos termos.

#### Conclusão

Pelo exposto voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite